LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOCOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo n°1003190-77.2019.8.26.0360

LASPRO CONSULTORES LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial em epigrafe de **PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFÉ LTDA - EPP**, neste ato representada pelo **Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, OAB/SP nº 98.628, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Compete ao Juízo Recuperacional o exame da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, conforme jurisprudência consolidada pelo teor do Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, a saber:

> "A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

2. Nesse aspecto, com a devida vênia, aproveita-se para tecer as seguintes considerações nos tópicos que, na ótica desta Auxiliar, merecem a atenção deste D. Juízo, antes da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivos modificativos (não consolidados) juntados nestes autos:

- **Plano de Recuperação Judicial** – fls. 389/500;
- **1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** – fls. 1.346/1.370;
- **2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** – fls. 1.393/1.401 – alterado integralmente pelo 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial;
- **3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial** – fls. 1.403/1.406.

I. DA AUSÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

3. Está disposto nas Cláusulas 7.1 e 7.4 do 1º Aditivo de fls. 1.346/1.371 que, aos créditos portados pelos credores das Classes I e IV, não incidirão juros e correção monetária.

4. Entende esta Auxiliar que tal tema seria estritamente negocial, impossibilitando a análise de eventual (i)legalidade, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, **cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.** (...) (STJ - Acórdão Agint no Aresp 1073431 / Sp, Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 17/05/2018, 3ª Turma)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

II. DA UTILIZAÇÃO DA TAXA TR

5. Verifica-se no 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls.1.403/1.406, a previsão de atualização do crédito pela Taxa Referencial, aos credores quirografários que optarem pela opção (b) de pagamento.

> correção monetária, após a homologação judicial do plano; ou,
>
> b) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado um deságio de **30%** (trinta por cento), sendo que o crédito remanescente, já deduzido o deságio, será pago em doze parcelas mensais, com correção monetária pela Taxa Referencial, mais juros de 0,5% ao mês, em capitalização simples, ambos contados da data da homologação do Plano, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano para o pagamento da primeira parcela; ou,
>
> c) Sobre o valor listado pela administradora judicial será aplicado

6. Nesse sentido, esta Auxiliar pontua que o TJSP vem se posicionando no sentido de que o referido índice não seria razoável para fins de correção dos créditos relativos ao Plano de Recuperação Judicial, mormente por não implicar efetiva atualização monetária. Este, aliás, o entendimento da Relatoria preventa a esta Recuperação Judicial:

> "Agravo de instrumento Recuperação judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial Possibilidade de controle da legalidade das estipulações

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

pelo Poder Judiciário. (…) **Reconhecimento de abuso em relação ao indexador que, atualmente, possui índice zerado, em consonância com entendimento adotado pelo STJ Necessidade de readequação do fator de correção Substituição pelo INPC.** (…) Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso parcialmente provido, com observação. (…) **Taxa referencial (TR) como fator de correção monetária. Isso porque o índice da TR, que já foi um dos principais indexadores da economia brasileira, atualmente está zerado de modo que, admitir sua aplicação resultaria em imposição indevida de perda patrimonial aos credores.** Como é cediço, a correção monetária constitui mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda em face da corrosão inflacionária de determinado período, conquanto não configure acréscimo ao principal, mas, sim impede a sua minoração. O tema é objeto dos recursos especiais (REsp 1.656.161 e REsp 1.663.130) afetados ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, destinados a 'definir com a vigência do art. 22 da Lei 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas'. O Relator dos recursos, Ministro Luis Felipe Salomão, afastou a Taxa Referencial como fator de indexação, ponderando que: 'a previsão da lei 6.435/77, com 'clareza solar', deixa expresso que os valores sofrem correção monetária e não simples reajuste por algum indexador inidôneo. (…) Com efeito, não resta dúvida

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

acerca da imposição legal de recomposição do valor da moeda, circunstância que ademais não constitui um plus, mas um mínimo. (…) **É fato que a TR perdeu sua performance de indexador no tempo, transformando-se apenas em um índice de baixo calibre atualmente.** (…)' Desse modo, o Ministro Relator propôs a seguinte tese que já vem sendo adotada na Corte Superior no âmbito dos embargos de divergência, a saber: 'A partir da vigência da Circular Susep 11/1996 é possível pactuar que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com a utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade e, na falta deles, deve incidir o IPCA'. **Nessa perspectiva, então, é forçoso reconhecer-se a abusividade em estabelecer-se a Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária, que ora é substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) como forma de garantir a necessária recomposição do valor da moeda aos credores da recuperanda. (…)** Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com observação.' – grifo nosso (TJ-SP - AI: 20815542520208260000 SP 2081554-25.2020.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 29/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2020)

"Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia e homologado – Soberania da assembleia de credores –

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas – Alienação de ativos, Deságio, periodicidade de parcelas previstas para serem pagas e prazo de carência em consonância com a conjuntura fática examinada pelos credores - Ausência de abusividade - Taxa de juros estabelecida como fruto da manifestação de vontade coletiva – **Correção monetária indexada pela Taxa Referencial (TR) – Atual inviabilidade – Perda de sua funcionalidade, em especial diante da "contaminação" derivada da tentativa de sua utilização para atualização de condenações da Fazenda Pública, recentemente rechaçada pelo STF - Divulgação de taxa zero, equivalente à ausência de correção – Substituição pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça – Correção monetária que deve possuir o condão de recompor o valor da moeda em razão da inflação, incidindo a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial** - Formação de subclasses de credores que não importa em ilegalidade, adotados critérios objetivos para sua formação – Necessidade de observância da preservação das garantias instituídas frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, desde que ausente manifestação de renúncia por credores individualmente beneficiados, sendo inválida cláusula em sentido contrário - Homologação mantida com ressalvas - Recurso parcialmente provido." – grifo nosso (TJSP; Agravo de Instrumento 2150720-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

7. Para referida corrente de entendimento, em que pese a aplicação da TR ser lícita para atualização monetária, esta se encontra estagnada há mais de dois anos, o que na prática importaria na ausência da correção monetária dos créditos, circunstância que, via oblíqua, acarretaria pagamento a menor do que o efetivamente devido.

8. Por outro lado, esta Administradora Judicial informa a este Juízo a existência de recentes julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça, reformando acórdãos proferidos pelo TJ/SP, admitindo a utilização da TR em Planos de Recuperação Judicial:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 1. Recuperação judicial. 2. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. 3. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido." (STJ; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1940771 - SP (2021/0160842-8); 27/09/2021);

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA** 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos**. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. **Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral**. 6. **Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral)**. Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" – grifo nosso (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

9. Para esta linha de entendimento, o Plano de Recuperação judicial tem natureza jurídica de um negócio jurídico plurilateral, que se forma a partir da manifestação de vontade dos diversos credores reunidos em assembleia, orientados por um interesse comum, a par do interesse individual de satisfação dos respectivos créditos, motivo pelo qual não seria invalida a cláusula do PRJ que adora um índice que não reflete a inflação.[1]

10. Por esse motivo, consignada a divergência da jurisprudência sobre a matéria em análise, esta Auxiliar deixa ao elevado critério deste D. Juízo a deliberação sobre o índice de correção previsto no Plano.

III. NOVAÇÃO/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

11. A Cláusula "Considerações Finais", alterada no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê que, com a quitação dos créditos, os credores serão considerados quitados, liberados e/ou renunciados todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os "Recuperandos".

[1] Resp nº 1924163 - SP (2021/0054428-1);

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

> Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no PRJ, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra os Recuperandos. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a

12. No entanto, na opinião desta Auxiliar, a novação deve abranger apenas as dívidas da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial, e não as dos sócios, administradores, avalistas e coobrigados, nos termos da lei.

13. Nesse sentido, esta Auxiliar opina pela readequação do disposto para que os efeitos da Recuperação Judicial e respectiva novação de créditos exclusivamente sujeitos se estendam apenas à Recuperanda, a fim de que não beneficie os membros de sua gestão ou administradores das sociedades requerentes, em estrito cumprimento ao artigo 59, da Lei 11.101/2005.

14. Do mesmo modo, entende-se que as ações ajuizadas contra a Recuperanda somente poderão ser extintas caso seus objetos se sujeitarem aos efeitos recuperacionais:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

> Com a Homologação do PRJ, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, correndo as custas e os honorários advocatícios devidos ao procurador da Recuperanda por conta do credor correspondente.

15. Por isso, para o trecho da cláusula acima colaciona, há de se consignar que a extinção das ações ajuizadas contra a Recuperanda se dará apenas na eventualidade de seus objetos forem concursais, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

16. Ainda acerca citada cláusula, salvo melhor juízo, a questão sobre o ônus ao pagamento de custas e honorários ao credor, não seria, *concessa venia*, deste D. Juízo, uma vez que caberá a cada juízo em eu tramita a respectiva ação judicial deliberar sobre o ônus do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

17. A propósito, os artigos 85 e 82, §2º, do CPC dispõem que: " A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

18. Por isso, esta Auxiliar opina pelo afastamento parcial da cláusula acima exposta, no que tange aos honorários e custas processuais.

IV. CREDORES COLABORADORES

19. A cláusula 7.6, do 1º Modificativo apresentado às fls. 1.346/1.371, dispõe sobre Credores Colaboradores, consignando "que terão

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

condições diferenciadas" de recebimento de seu crédito, desde que cumpridos os critérios estabelecidos no PRJ de forma objetiva.

> **7.6 CREDORES COLABORADORES**
>
> Os credores que aderirem e aceitarem submeter todos seus créditos aos termos deste PRJ, inclusive aqueles porventura não sujeitos a recuperação judicial em razão do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e desde que concedam novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de serviços, materiais e matéria prima ou outros benefícios considerados estratégicos, em condições competitivas e aceitas pela administração da Recuperanda, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa a condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, observados os critérios objetivos que abaixo seguem.

20. Contudo, faz-se uma ressalva em relação ao termo utilizado no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de "condições diferenciadas" aos então credores colaboradores.

21. A criação de uma outra classe de credores, qual seja, dos colaboradores, não redunda, conforme a mais moderna jurisprudência sobre o tema, necessariamente, uma condição diferenciada com propostas mais benéficas àqueles credores que a aderirem.

22. Ressalta-se, inclusive, que não há vedação expressa na lei para a concessão de tratamento diferenciado entre os credores, mormente de uma mesma classe na recuperação judicial, **desde que haja razão que o justifique**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

23. Entretanto, a divisão e criação de nova classe deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação[2].

24. A propósito, o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal trata, justamente, da possibilidade de se segmentarem as classes de credores, agrupando-os em subclasses, conforme seus interesses.

25. Dessa forma, o Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos modificativos devem prever tratamento igualitário para os membros de uma mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, seja em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério justificado pela Recuperanda e homologado pelo magistrado[3].

26. Entende-se, neste aspecto, que a cláusula tela, que se refere à criação de uma subclasse de "Credores Colaboradores" está dentro dos parâmetros legais, na medida em que o 1º Modificativo trouxe critérios objetivos para adesão à referida subclasse e, ao final, facultou a todos os credores a possibilidade de inserção.

---

[2] REsp 1.634.844

[3] TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2240130-53.2019.8.26.0000, Relator(a): Des. Maurício Pessoa, data de julgamento: 06/10/2020, data de publicação: 20/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2229427-63.2019.8.26.0000, Relator(a): Des. Maurício Pessoa, data de julgamento: 22/01/2021, data de publicação: 25/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

V. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

27. Está disposto na Cláusula "Considerações Finais", do 1º Aditivo apresentado às fls. 1.346/1.371 que a aprovação do PRJ implica na prorrogação do prazo relativo ao *stay period*, constante no §4º do art. 6º da LRF:

> A aprovação do PRJ implica na prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101, de 2005, até o limite de 3 (três) anos da homologação da recuperação judicial.

28. Todavia, tal cláusula, salvo melhor juízo, está em absoluta dissonância com o tratamento da Lei 11.101/2005 ao chamado *stay period*. Explica-se.

29. Com a reforma da Lei 11.101/2005, o art. 6º, §4º prevê que a suspensão da prescrição, das execuções e dos atos de contrição em face à Recuperanda perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias, do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, prorrogável por igual período, uma única vez.

30. Dessa forma, a previsão de prorrogação por mais 3 (três) anos não comporta acolhimento, ante sua manifesta ilegalidade.

31. Além disso, a inserção de referida cláusula não traz alguma aplicabilidade prática, tendo em vista que a homologação do PRJ acarreta a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

extinção das execuções ajuizadas, advindas de créditos sujeitos, contra a Recuperanda (efeitos da novação).

32. Por isso, opina-se pela exclusão de referido § contido na Cláusula 8, “Consideração Finais”.

VI. INADIMPLEMENTO DO PRJ APÓS O SEU ENCERRAMENTO

33. Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra leciona que:

> “A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania**. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente**. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável."
>
> “Nessas hipóteses, **a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapolou os limites impostos pelas normas cogentes e pelos**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial. – grifo nosso”[4]

34. Sendo assim, tem-se que a Assembleia Geral de Credores, no caso, substituída pela concordância dos credores por meio dos termos de adesão não é/seria absolutamente soberana, cabendo ao Magistrado a realização do controle de legalidade visando garantir o estabelecido em Lei.

35. Dito isto, observa-se que a Recuperanda incluiu o seguinte parágrafo também na cláusula de “Considerações Finais”:

> O prazo do art. 61, *caput* da Lei nº 11.101, de 2005 começa a correr após a homologação judicial do plano.
>
> Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido.

36. Salvo melhor juízo, citada cláusula deve ser analisada em consonância ao disposto no art. 62 da LRF, o qual preceitua que, após o fim do período de supervisão, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, qualquer credor poderá/poderia requerer a execução específica ou a falência, nos termos do art. 94 do mesmo dispositivo legal.

[4] Sacramone, Marcelo; Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência, de 2018; pag. 263.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

37. Isso significa que o não pagamento do PRJ após o referido prazo não descaracterizaria o próprio inadimplemento e sim alteraria os seus efeitos, na medida em que, durante o biênio, o inadimplemento acarreta a convocação da Recuperação Judicial em falência. Já o inadimplemento após o decurso do biênio de fiscalização, acarreta a faculdade aos credores executarem o montante ainda devido ou pugnarem pela falência da devedora.

38. Destarte, a previsão em comento não produz qualquer efeito, tampouco retira as prerrogativas legais dos credores acima apontadas em caso de inadimplemento do plano.

VII. DEPÓSITO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO DO PRJ

39. A Cláusula 6 do Plano de Recuperação Judicial estabelece as formas da transferência de recursos aos credores para pagamento de seus créditos, quais sejam, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou depósito judicial junta a este D. Juízo.

40. Para tanto, impõe aos respectivos credores que apresentem petição nos autos recuperacionais indicando o número de seus dados bancários.

41. Ou seja, busca a Recuperanda se eximir do ônus de controle e organização de dados para o pagamento dos créditos, aos favorecidos, o que, salvo melhor juízo, não deverá prosperar.

42. Deve ser ressaltado, ainda, que impor aos credores que peticionem nestes autos principais para que somente nessa hipótese recebam seus créditos ocasionará evidente tumulto processual, sem contar o entrave

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

promovido aos credores que não tenham advogados devidamente constituídos nos autos recuperacionais.

43. A previsão sobre a forma de pagamento dos créditos deve ser extensiva e não restritiva, razão pela qual entende essa Auxiliar que deverá ser retificado o teor da cláusula e demais, facultando-se aos credores que apresentem seus dados bancários, por meio de mensagem eletrônica, ao endereço pela Recuperanda indicado.

VIII. DA ALIENAÇÃO DOS BENS

44. A cláusula "oportunidade de negócios", inserida no 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, dispõe sobre a possibilidade de a Recuperanda alienar bens móveis ou imóveis ou negócios relacionados as suas atividades:

> Considerando a estrutura atual da Recuperanda, bem como as expectativas presentes e futuras que deverão advir da reestruturação que este PRJ propõe, poderá a Recuperanda abrir ou encerrar filiais, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados à suas atividades, visando a abertura de novos mercados, sempre mirando o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ.

45. Contudo, há de se seguir a previsão do artigo 66, da Lei 11.101/2005, no sentido de que a Recuperanda não poderá alienar bens de seu

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

ativo não circulante, sem a autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial.

> **"Art. 66.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial."

46. Dessa forma, esta Auxiliar opina pela adequação da cláusula ao dispositivo acima transcrito.

IX. SUJEIÇÃO AUTOMÁTICA

47. A cláusula 6, "Composição do endividamento", traz a previsão de que os créditos não relacionados pela Recuperanda ou por esta Administradora Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos do PRJ.

48. Ocorre que, nem todos os créditos não relacionados por esta Auxiliar ou pela própria Recuperanda estão sujeitos ao procedimento recuperacional. Como se sabe, a lei estabelece quais os créditos que estão ou não sujeitos à recuperação judicial, não havendo espaço para que a Recuperanda defina a seu critério em que categoria determinado crédito se insere.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

49. O que significa que a premissa destacada na cláusula está a descartar a possibilidade de os créditos ilíquidos serem, eventualmente, extraconcursais, hipótese esta perfeitamente possível, na medida em que o determinante para tanto é o seu fato gerador ou natureza.

50. Por isso, esta Auxiliar opina pela readequação da cláusula, para que dela conste que os créditos não relacionados pela Recuperanda por esta Administradora Judicial, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e ainda, sub judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, na hipótese de seu fato gerador ser anterior ao pedido ou sua natureza não se enquadrar no artigo 49,§3º, da Lei 11.101/2005.

X. DAS MULTAS/CRÉDITOS TRABALHISTAS

51. A Cláusula 8, "Considerações Finais", contém a seguinte redação:

> Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

52. Embora a previsão de não incidência de multa possa vir a ser interpretada como matéria negocial, posto que não exigida na Lei Recuperacional, esta Auxiliar aponta a este D. Juízo a existência de entendimentos recentes no sentido da incidência da multa nos casos em que houve acordo trabalhista

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. A título exemplificativo, cite-se o seguinte precedente:

> "HABILITAÇÃO – Crédito trabalhista – Pretensão à inclusão de multa pelo inadimplemento de acordo trabalhista – Desacolhimento pelo Magistrado que preside a recuperação judicial – Intenção das partes nesse sentido – Credor trabalhista que abre mão de suas pretensões iniciais e o devedor aceitou pagar o montante fixado, mesmo ciente da impossibilidade de pagamento perante aquele Juízo, diante de seu pedido de recuperação judicial pouco depois da audiência trabalhista que homologou o acordo – Precedentes da Câmara – Litigância de má-fé em ambas as instâncias de julgamento – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com imposição de multa e indenização à parte contrária por litigância de má fé." (TJSP; Agravo de Instrumento 2158477-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)

53. Portanto, esta Auxiliar deixa a critério deste D. Juízo a realização de eventual ressalva quanto à aplicabilidade de multa ou não, considerando a redação da cláusula 8, aos casos de créditos trabalhistas em que houve a realização de acordo na Justiça do Trabalho.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

XI. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

54. Sobre o encerramento desta Recuperação Judicial, no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial menciona o seguinte:

> O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperando, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

55. A mudança na Lei 11.101/2005 trazida pela Lei 14.112/2020 trouxe, com efeito, a possibilidade de se encerrar a Recuperação Judicial antes mesmo de 2(dois) anos - artigo 61, da LRF, o que, no entanto, ficará **a critério do juiz**:

> "**Art. 61**. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

56. Assim, esta Administradora Judicial opina pela readequação desta parte de referida cláusula, para que o encerramento da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

Recuperação Judicial siga a previsão do artigo 61, da Lei 11.101/2005, deixando a critério do juiz a fixação do prazo fiscalização que repute necessário no caso concreto.

XII. DA COMPENSAÇÃO/CESSÃO DE CRÉDITO

57. Sobre a matéria em epígrafe, tem-se a seguinte previsão no Plano de Recuperação Judicial:

> **7.8 COMPENSAÇÕES**
>
> Durante o período de carência a Recuperanda não poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores abrangidos por esse Plano. Após o decurso da carência prevista neste PRJ, a Recuperanda poderá compensar créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com Créditos detidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possam ter contra tais Credores.

58. Sobre o tema, esta Administradora Judicial faz a ressalva de que apenas os créditos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial são passíveis de compensação, sob pena de ferir *par conditio creditorum.*

59. A propósito, colaciona-se julgado de relatoria do Des. Maurício Pessoa acerca da matéria:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

"Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Preliminar de decisão não fundamentada afastada – Pedido de compensação de créditos no âmbito do processo recuperacional – Compensação legal que se opera automaticamente, independentemente da oposição de qualquer dos interessados, extinguindo pleno jure as dívidas recíprocas, quando observados os requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil – Crédito detido pelo agravado e aquisição de pisos e revestimentos produzidos pela agravante anteriores ao pedido recuperacional – Créditos líquidos, exigíveis e fungíveis entre si – Compensação autorizada – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Honorários devidos às sociedades de advogados que têm caráter alimentar – Crédito resultante de honorários que se equiparam aos trabalhistas, inclusive para fins recuperacionais – Correta classificação do crédito – Limitação a 150 salários mínimos (art. 83, I, da Lei 11.101/05) – Inaplicabilidade – Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2281479-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2020; Data de Registro: 01/04/2020)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

60. Portanto, consigna-se na necessidade de que a compensação prevista no plano apenas seja permitida em relação a créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial.

61. Em relação à disposição sobre a cessão de crédito, segundo a qual "com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos créditos presentes em AGC.", esta Administradora Judicial apenas ressalva que o quórum de votação deve observar a previsão do artigo 42, da Lei 11.101/2005 e não a maioria simples, como indicado no dispositivo do plano.

XIII. CONCLUSÃO

62. Diante das considerações acima, opina-se pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e respectivos modificativos aprovados por meio dos termos de adesão apresentados, nos termos do artigo 45, da LRF, sem prejuízo das ressalvas apontadas no corpo deste parecer, a serem objeto de apreciação e deliberação deste D. Juízo.

63. Por fim, esta Auxiliar consigna que a Recuperanda apresentou as Certidões Negativas de Débitos Fiscais, nos termos do artigo 57, da Lei 11.101/2005.

64. Sendo o que havia para se manifestar, essa Administradora Judicial ressalta que permanece à disposição deste D. Juízo, da Recuperanda, dos Credores e do Ministério Público para prestar os esclarecimentos necessários.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 26 de novembro de 2021.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/11/2021 às 18:49 , sob o número WMOC21700437488
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003190-77.2019.8.26.0360 e código 867B1E0.